

AO SENHOR PREGOEIRO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SP
CONCORRÊNCIA Nº 13878/2023

TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.068/0001-13, vem, através do seu representante, apresentar o presente **RECURSO**, na forma do item 10.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente é necessário esclarecer que este Recurso se pauta na legislação vigente e no disposto no item 10.1 do Edital, que define o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação do resultado da fase habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da proposta comercial. Tendo em vista que a Ata da Sessão de Abertura da Licitação Concorrência 13878/2023, que reconheceu a empresa CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como classificada em 1º lugar, foi lavrada às 10h00 do dia 27 de março de 2023, o presente recurso é tempestivo, uma vez que impetrado antes de seu prazo final.

Sendo assim, requer esta Recorrente que o SENAC SP conheça o RECURSO e analise todos os fatos apresentados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitante CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi classificada como primeira colocada no certame com o preço de R\$ 4.442.445,00 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), mas em análise aprofundada de sua Proposta de Preços bem como das informações obtidas junto o fabricante da licença Automation Anywhere entendemos que o seu preço possui vícios insanáveis, tornando-o, portanto, inexequível.

Trata-se de concorrência do tipo menor preço cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de RPAs (Robotic Process Automation) com tecnologia Automation Anywhere, em regime de fábrica de software. Inclui-se no escopo que as licenças AAE Bot Creator – Licenciamento de Desenvolvedor (Desenvolvimento de Script) ou similares deverão ser custeadas pela contratada, conforme item 5.4.2 do Anexo VI – Projeto Básico.

Recebido em
17/11/23 até 9h24



Marcela Carvalho
Gerência de Materiais e Serviços
Senac - SP

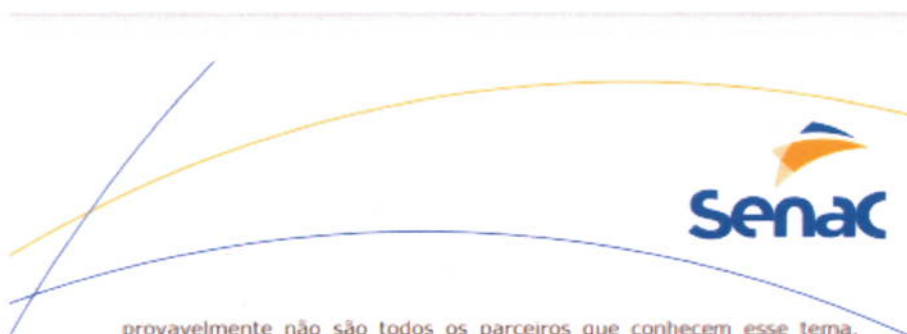
De forma a não restar nenhuma dúvida se as licenças deveriam estar incluídas no preço, a TO Brasil formulou o questionamento abaixo, onde teve seu entendimento ratificado pela Comissão de Licitação através do documento “CA 13878 - CARTA DE ESCLARECIMENTOS IV”:

2) No item 5.4.2 do documento “ANEXO-VI-PROJETO-BASICO”, está especificado que as licenças AAE Bot Creator deverão ser custeadas pela contratada. A questão é que tecnicamente essas licenças deverão ser incorporadas ao Control Room do ambiente de automação do SENAC. Portanto, as licenças, mesmo que custeadas pela contratada serão licenciadas em nome do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac. Da mesma forma, o licenciamento AAE Bot Creator para a versão V11 da plataforma Automation Anywhere, não está mais disponível na tabela de produtos do fabricante. **Nesse cenário, a composição dos valores se torna um fator que poderá ser determinante para a proposta vencedora. Assim, nos permita uma sugestão com as seguintes alternativas:**

- 2.1. Que a negociação dessas licenças seja feita diretamente entre o SENAC e a Automation Anywhere; ou
- 2.2. Que fique explícita a obrigatoriedade de que os valores referentes às licenças sejam apresentados em um item específico, já que



Página 1 de 2



provavelmente não são todos os parceiros que conhecem esse tema, podendo fazer com que determinadas propostas possam ser financeiramente inexequíveis, se esses valores não forem considerados.

RESPOSTA: Conforme o item 5.4.2, as licenças devem ser custeadas pela contratada.

Durante a sessão da concorrência o licitante CERTSYS, através de seu representante, informou que as licenças já haviam sido adquiridas e por esse motivo não estariam incluídas na sua precificação, o que foi registrado em Ata pelo representante da TO Brasil.

Conforme passaremos a expor na fundamentação, há vícios na formulação do preço da licitante CERTSYS uma vez que não foi comprovada a precificação das licenças, portanto, inadequada à execução dos serviços objeto da licitação.

DOS FUNDAMENTOS

i. DO RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO

De modo a evidenciar de forma prática os fatos apresentados, elaboraremos o raciocínio matemático que evidencia que a empresa CERTSYS não considerou quando da apresentação de sua proposta os custos de licenciamento da Plataforma Automation Anywhere, conforme previsto no item 5.4.2 do Anexo VI – Projeto Básico.

Inicialmente cabe destacar algumas informações relevantes. O valor padrão definido pelo fabricante Automation Anywhere para a licença anual de 1(um) Bot Creator é US\$ 3.304,80. Se considerarmos a cotação do dólar PTAX de R\$ 5,2303 do dia da sessão pública do referido certame (27/03/2023) teremos:

$$1 \text{ Bot Creator} = \text{US\$ } 3.304,80 \times \text{R\$ } 5,2303 = \text{R\$ } 17.285,10$$

Levando em conta que o item 8.12 do Anexo VI define que será necessário o licenciamento de 12 Bot Creator, uma vez que cada um dos 12 possíveis desenvolvedores necessita de uma licença para realização de suas atividades teremos:

$$1 \text{ Bot Creator} = \text{R\$ } 17.285,10 \times 12 \text{ Devs} = \text{R\$ } 207.421,15 \text{ por ano de licenciamento}$$

Considerando que a contratação prevista pelo SENAC SP é de 36 (trinta e seis) meses, teremos:

$$\text{R\$ } 207.421,15 \text{ anual de licenciamento} \times 3 \text{ anos} = \text{R\$ } 622.263,44 \text{ para todo o contrato}$$

Ao verificar o valor apresentado pela empresa CERTSYS em seu demonstrativo de formação de preço, verificamos que a empresa considerou o seguinte valor de licenciamento para toda a vigência do contrato:

$$\text{R\$ } 53,57 \text{ por PF} \times 8.100 \text{ PFs} = \text{R\$ } 433.917,00 \text{ para todo o contrato}$$

Ou seja, a empresa CERTSYS considerou em sua formação de preço um valor total de licenciamento 30,26% menor do que o preço padrão definido pelo fabricante da Plataforma Automation Anywhere para o licenciamento em questão.

Adicionalmente, em consulta ao fabricante da Plataforma Automation Anywhere verificamos que apenas a empresa TO BRASIL negociou e obteve preço **diferenciado** com objetivo de repassar as melhores condições comerciais ao SENAC SP conforme e-mail abaixo:

RE: Licença RPA SENAC SP

[Redacted] @automationanywhere.com >

[Redacted] Amanda Monteiro

Responder Responder a Todos Encaminhar

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para vê-la em um navegador da Web.

Boa tarde Amanda,

confirmando que para este certame do Senac SP, foram fornecidos valores de licenças somente para a TO Brasil [Redacted]

Permaneço à disposição.

Mobile: [Redacted] | www.automationanywhere.com/br | [Privacy](#)

Automation Anywhere



Atente-se para o fato de que a confirmação de que a TO BRASIL foi o único parceiro a negociar e obter valores diferenciados de licenciamento junto ao fabricante somente foi recebida após a data e hora da realização do certame em questão. Lembramos que em caso de dúvidas é incumbência do pregoeiro a realização de diligências para confirmação da informação aqui apresentada.

Importante ressaltar que apenas parceiros autorizados pelo fabricante Automation Anywhere estão aptos a comercializar licenças ao mercado, e o produto desta exaustiva negociação entre a TO BRASIL e a Automation Anywhere, foi obtido o valor unitário de licenciamento de US\$ 2.910,00. Considerando a mesma cotação do dólar PTAX acima informada bem como o período de 3 (três) anos de vigência do contrato temos:

1 Bot Creator = R\$ 15.220,17 x 12 Devs = R\$ 182.642,08 por ano de licenciamento
R\$ 182.642,08 anual de licenciamento x 3 anos = R\$ 547.926,23 para todo o contrato

O valor de R\$ 547.926,23 obtido junto ao fabricante pela empresa TO BRASIL foi acrescido de impostos conforme legislação vigente.

É evidente a brutal diferença de preços entre o aquele apresentado pela CERTSYS e o obtido formalmente junto ao fabricante, pela TO BRASIL. Diante disso, cumpre necessária averiguação pelo Sr. Pregoeiro acerca da ilegítima informação da CERTSYS, assumindo em seu preço um quantitativo de licenças inferior àquele descrito no item 5.4.2 do Anexo VI – Projeto Básico.

Face aos fatos e racional matemático apresentados, obtemos as seguintes conclusões:

1. A empresa CERTSYS inferiu um valor de licenciamento inferior em 30,26% em relação ao preço padrão definido pelo fabricante da plataforma;
2. A empresa CERTSYS de fato não negociou este valor por ela apresentado junto ao fabricante previamente a data da sessão pública do referido certame;
3. A empresa CERTSYS apresentou preço inexequível dado que os valores apresentados são inferiores ao único preço negociado com o fabricante pela TO BRASIL ferindo assim o princípio da isonomia do processo licitatório;

Por fim apontamos que somente após provocada a CERTSYS incluiu em seu demonstrativo de formação de preços custos de licenciamento, esses aleatórios e irrealis conforme demonstrado acima. Corrobora-se com essa atitude o fato ocorrido na sessão pública, quando o representante legal da CERTSYS declarou que não foi considerado no preço valores de licenciamento, que são parte do escopo contratado pelo SENAC SP no presente certame.

ii. DO DIREITO

Uma vez definido em Edital o Pregoeiro não poderá, por mera liberalidade, deixar de exigir o que achar cabível pois infringirá o princípio da vinculação ao Edital, disciplinado na Lei 8666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O item 9.11.2.1 do Edital prevê que a proposta deve ser desclassificada caso apresente preços unitários inexequíveis, irrisórios, simbólicos, de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

“9.11 Por fim, depois de concluída a verificação da conformidade das propostas, a Comissão Permanente de Licitação as apreciará, em sessão privativa, desclassificando aquela que:

9.11.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos;

9.11.2 Apresentar preços unitários inexequíveis, irrisórios, simbólicos, de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

9.11.2.1 Considera-se “preço inexequível”, aquele que vier a ser assim considerado pela Comissão Permanente de Licitação, como valor insuficiente para realização dos serviços exigidos nesta Licitação, assim entendido e caracterizado como sendo aquele que estiver abaixo do mínimo praticado pelo mercado;”

Conforme já explorado no item anterior o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente, não acoberta os custos necessários para a prestação dos serviços que por motivos de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia – e princípios correlatos à Administração, como o da eficiência – o que precisa ser observado no caso em tela é a impossibilidade da CERTSYS cumprir o contrato administrativo quanto ao objeto do certame licitatório, uma vez que não orçado o custo das licenças pela licitante vencedora.

Rogamos também que sejam atendidos os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como da Supremacia do Interesse Público, com o fim de que seja garantida a qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Uma das principais finalidades da licitação é a competição livre, pautada em normas que devem ser seguidas por todos os participantes, igualmente, cujo julgamento deve ser fundado em critérios objetivos, fato que vincula a atuação da Administração aos exatos termos do edital e que evita a escolha subjetiva do vencedor.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o renomado professor Marçal Justen Filho, leciona:

“A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismo do julgador”.

Diante dos fatos apresentados acima não resta dúvida que a proposta da CERTSYS merece ser declassificada, sob pena de violação ao item 9.11.2 do Edital, e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e interesse público.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, uma vez que tempestivo, para que a empresa CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA seja declassificada do presente certame, com base na inexequibilidade de sua proposta de preço

que foi omissa quanto às exigências do Edital.

Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, requer-se subsidiariamente que o pregoeiro aplique as diligências necessárias com o fim de obter a verdade sobre os custos de licença informados na proposta da CERTSYS.

Niterói, 14 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'L. F. F. F.', written over a horizontal line.

TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.